



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.264 – COSIT

DATA

26 de outubro de 2023

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8402.90.00

Mercadoria: Equipamento em formato cilíndrico, dimensionado sob demanda, destinado a ser utilizado como parte de caldeiras aquatubulares de recuperação de químicos utilizadas em fábricas de papel e celulose, realizando as funções de separação da água do vapor, controle da qualidade do vapor gerado, manutenção dos níveis de água e de recuperação e armazenamento do vapor que não está sendo utilizado no processo; com capacidade nominal igual ou superior a 550 kg/s, próprio para operação à pressão nominal igual ou superior a 110 bar e temperatura nominal igual ou superior a 300°C, denominado comercialmente “domo de vapor”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. Nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um equipamento em formato cilíndrico que compõe caldeiras aquatubulares de recuperação de químicos utilizadas em fábricas de papel e celulose, realizando as funções de separação da água do vapor, controle da qualidade do vapor gerado, manutenção dos níveis de água e de recuperação, e armazenamento do vapor que não está sendo utilizado no processo; com capacidade nominal igual ou superior a 550 kg/s, próprio para operação à pressão nominal igual ou superior a 110 bar e temperatura nominal igual ou superior a 300°C, denominado comercialmente “domo de vapor”



Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. As caldeiras de recuperação são utilizadas para recuperar os químicos presentes no denominado licor preto gerado durante o processo de produção de polpa de celulose. Os químicos são recuperados na forma de um material chamado "smelt", que pode ser processado para produzir diferentes produtos químicos. As caldeiras de recuperação queimam o licor preto na presença de oxigênio, gerando calor, vapor e um smelt contendo os químicos recuperados. O calor é usado para produzir vapor, que é então utilizado para alimentar os geradores da fábrica e outros equipamentos, assim como para secar a polpa de celulose. O smelt é posteriormente processado para extrair os químicos recuperados, que voltam ao início do processo de cozimento da madeira.

6. A mercadoria que se quer classificar é denominada “domo de vapor” e faz parte do funcionamento da caldeira de recuperação, sendo um grande recipiente cilíndrico que fica localizado no topo da caldeira e está conectado aos tubos da caldeira, onde a mistura de vapor e água é gerada. O domo de vapor tem várias funções, tais como separação de vapor e água, que é uma das principais funções, controlar a qualidade do vapor, manutenção dos níveis de água na caldeira e armazenamento de vapor, pois, quando a fábrica não precisa de todo o vapor produzido pela caldeira, o excesso é mantido no domo de vapor para atender às demandas súbitas.

7. O denominado domo de vapor a ser classificado é, portanto, uma parte integrante de uma caldeira que tem a função de gerar vapor a partir da queima de licor negro, equipamento que se classifica na posição 84.02 da Nomenclatura. A classificação das partes das mercadorias do Capítulo 84 é regida pelos princípios da Nota 2 da Seção XVI, transcrita abaixo:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;*
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

8. A respeito da possível aplicação da parte a) da Nota 2, acima, primeiramente descarta-se a possibilidade de utilização da posição 84.21, que abrange aparelhos de centrifugação, pois, apesar de o domo que se quer classificar poder conter ciclones para auxiliar na função de separação de fases, esses dispositivos, devido à sua menor importância no funcionamento global do equipamento completo, não podem ser considerados como elementos que dão ao conjunto uma característica essencial para uma possível aplicação da Nota 3 da Seção XVI.

9. Ainda sobre a possibilidade de utilização da parte a) da Nota 2 da Seção XVI, cabe avaliar a possibilidade do enquadramento na posição 84.79, como máquina com função própria não especificada em outras posições do Capítulo 84. A esse respeito, deve-se observar o que dizem as Notas Explicativas (Nesh) da referida posição quando estabelecem os critérios para considerar uma máquina como tendo função própria, no trecho transcrito abaixo:

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como “função própria”:

[...]

B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:

- 1º) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e*
- 2º) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto.*

10. Nota-se que o domo de vapor é um equipamento que funciona conectado diretamente aos tubos da caldeira, participando diretamente do processo de entrega do vapor nas condições adequadas para uso, estando integrado ao funcionamento da caldeira. Dessa forma, conforme as Nesh apresentadas acima, não seria adequado, nos termos da Nomenclatura, considerar que o domo tem uma função própria, devendo ser considerado como parte da caldeira.

11. Por se tratar de uma parte para uso exclusivo de uma máquina da posição 84.02, a mercadoria em questão, conforme estabelece a parte b) da Nota 2 da Seção XVI acima, classifica-se nesta mesma posição, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.02	<i>Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água superaquecida”.</i>
8402.1	- Caldeiras de vapor:
8402.20.00	- Caldeiras denominadas “de água superaquecida”
8402.90.00	- Partes

12. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. Por aplicação da RGI 6, o equipamento, sendo parte de máquina da posição 84.02, classifica-se na subposição de primeiro nível 8402.90.00, que não possui aberturas em subposições de segundo nível, nem em itens, sendo, portanto, seu código NCM.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção XVI e da posição 84.02) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8402.90.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8402.90.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de outubro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA